



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº198/2020

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PL 077/20 - Crédito Adicional Especial

I - DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pela digna relatoria sobre proposição advinda do ilustre prefeito municipal, que propugna a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$1.235.533,76 (um milhão, duzentos e trinta e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos) no orçamento geral do município.

Para tanto, o digno mandatário encaminhou a Mensagem nº044/2020 para justificar o remanejamento.

Uma vez encaminhado para este departamento, vem o expediente para parecer "sob o aspecto técnico, não meritório" (art.158, do Regimento Interno).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL

O presente expediente propõe abertura de crédito especial no orçamento municipal.

As receitas e despesas do Poder Público obedecem ao princípio da anualidade, sendo previstas em lei no ano anterior a sua execução. Todavia, poderá ocorrer que, ao longo do ano de implementação, a lei orçamentária necessite ser alterada para fim de cobrir-se despesas não previstas. É nesses casos que surge a necessidade da abertura dos denominados créditos adicionais, definidos no artigo 40, da Lei nº4.320/64 (Lei do Orçamento):



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art.40-São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. Destacamos

Por sua vez, a Lei do Orçamento classifica em três diferentes formas os créditos adicionais:

Art.41-Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Destacamos

O presente expediente solicita abertura de crédito especial no orçamento no valor de R\$1.235.533,76 (um milhão, duzentos e trinta e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais setenta e seis centavos), assim disposto no projeto:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder à abertura de um Crédito Adicional Especial ao Orçamento Geral do Município, no valor de R\$ 1.235.533,76 (um milhão, duzentos e trinta e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos), na forma abaixo especificada:

2.2 EMENDA IMPOSITIVA COM IMPEDIMENTO TÉCNICO - REMANEJAMENTO

Segundo o que indica a Mensagem nº44/2020, o projeto visa remanejar recursos para tornar possível a execução de emendas impositivas com impedimento técnico.

Impedimento técnico são as objeções à execução de emendas impositivas, obrigatórias, previstas no artigo 112, §9º, da LOM.

As emendas de execução obrigatória perderão essa qualidade em caso da existência de impedimentos. Essa possibilidade encontra-se prevista no texto constitucional, em seu artigo 166, §13 e, na Lei Orgânica Municipal, no artigo 113, §9º.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

O comando do §9º, portanto, resta cumprido com o encaminhamento do presente projeto de lei.

2.3 DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O CRÉDITO ESPECIAL

Para a abertura do crédito especial, a Lei das Finanças Públicas (Lei nº4.320/64) exige a observação das seguintes condições:

Art.43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; Destacamos

A condição da exposição da justificativa aludida acima se mostra cumprida. A Mensagem nº44/20 indica que a razão que levou o chefe do executivo a pleitear o remanejamento financeiro é a necessidade de cumprimento do dispositivo da Lei Orgânica que prevê o envio de projeto de lei 30 dias após a comunicação do autor da emenda impedida (§4º, inciso III, art.113, LOM).

Este departamento, portanto, entende justificado o destino dos recursos, conforme exigência do artigo 43, da Lei de Finanças (Lei nº4.320/64).

Já com relação à existência de recursos disponíveis também encontra-se cumprida, uma vez que o projeto aponta que os recursos para transferência serão cobertos através da anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no *caput*, do artigo 2º, do projeto.

Nestas condições, este departamento conclui que se acham cumpridas as condições formais para a aprovação técnica da proposição legislativa em exame.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

III – CONCLUSÃO

Isto posto, com base nas ponderações acima, conclui-se ao ilustríssimo relator que o presente Projeto de Lei nº77/2020 mostra-se formalmente legal, eis que observa a legislação que instrui as leis orçamentárias, em especial os artigos 40; 41, inciso II, e 43, §1º, III, da Lei nº4.320/64 (Lei das Finanças Públicas); além do §4º, inciso III, do artigo 113, da LOM, que estabelece a forma de solução legal para emendas impositivas com impedimento técnico.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 11 de julho de 2020.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VI
Matr.nº200866